



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100893 - SC (2025/0438761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HERMANE PAULETTE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SANTA NATALIA PAULETTI
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
ROGÉRIO ULRICH - SC019166
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100893 - SC(2025/0438761-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HERMANE PAULETTE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SANTA NATALIA PAULETTI
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
ROGÉRIO ULRICH - SC019166
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF . DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 537-544) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 531-533).

Em suas razões, a parte agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF por "*evidente erro de premissa fática*" (fl. 539), uma vez que "*A fundamentação utilizada para negar seguimento ao recurso [...] parte de uma premissa fática inexistente. Afirmar que o Recorrente 'não rebateu os fundamentos' do acórdão é ignorar que tais fundamentos dizem respeito a um objeto (Apelação) que não foi o devolvido à apreciação deste Tribunal Superior. Não se pode exigir do jurisdicionado a impugnação de fundamentos que sequer deveriam constar na decisão de*

admissibilidade. O Recurso Especial atacava a omissão verificada no julgamento dos Aclaratórios (Evento 61). Logo, a decisão de admissibilidade que se pauta no Evento 36 é extra petita e dissociada da realidade dos autos" (fl. 540).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 549).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 531-533):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF (fls. 493-495).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 435-436):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO NA AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento na ausência de pressuposto de constituição válida, em razão da ilegitimidade do espólio, representado por administrador, diante da inexistência de inventário ou de inventariante compromissado.

2. A sentença declarou a extinção do feito com base no art. 485, inciso IV, do CPC, e determinou a baixa dos atos constritivos. A parte apelante alegou decisão surpresa, violação ao art. 10 do CPC, existência de coisa julgada formal quanto à legitimidade do espólio e legitimidade do administrador provisório para representar a herança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença violou o princípio da não surpresa, ao julgar extinta a execução sem oportunizar o contraditório sobre a ausência de pressuposto de constituição válida; e (ii) saber se o espólio, na ausência de inventariante nomeado e compromissado, pode ser representado por administrador provisório para fins de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da preliminar de nulidade da sentença por ofensa ao art. 10 do CPC restou prejudicada diante da cassação da sentença por fundamento meritório favorável à parte apelante, afastando-se eventual prejuízo processual.

5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência consolidada, na ausência de inventário ou inventariante compromissado, admite-se a representação do espólio por administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC e art. 1.797 do CC.

6. No caso concreto, Santa Natália Paulette exercia a função de administradora provisória da herança, sendo legítima a sua atuação em nome do espólio no cumprimento de sentença ajuizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Tese de julgamento: “1. Na ausência de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio pode ser representado judicialmente pelo administrador provisório da herança. 2. A extinção da execução fundada na ilegitimidade do espólio é incabível quando presente administrador provisório regularmente atuando nos autos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 485, IV, 613 e 614; CC, art. 1.797.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.987.061/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 02.08.2022; TJSC, Apelação n.º 0301403-11.2019.8.24.0069, Rel. Des. Carlos Roberto da Silva, 7ª Câmara de Direito Civil, j. 23.01.2025.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 454-457).

Nas razões do recurso especial (fls. 459-475), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação dos arts. 502, 505, 507 e 508 do CPC, sob o argumento de que, “*havendo decisão transitada em julgada reconhecendo a ilegitimidade de parte do espólio, inegável a impossibilidade de sua alteração, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada*” (fl. 469).

No agravo (fls. 497-502), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 504-508).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença, que foi extinto por ilegitimidade do espólio em virtude da não abertura de inventário. O Tribunal de origem cassou a sentença por admitir a representação do espólio por um administrador provisório (fl. 439).

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fl. 454 - grifei):

Embora mencionado que a impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente ajuizada pela ora embargante não tenha sido conhecida por ilegitimidade ativa, o acórdão embargado deixou claro que tal decisão limitou-se a reconhecer a ausência de legitimidade da embargante para opor impugnação em nome próprio, **sem adentrar o mérito da representação processual do espólio enquanto administradora provisória.**

Assim, o acórdão apreciou a controvérsia **sob novo enfoque**, à luz da ausência de inventário e da **possibilidade de representação**

judicial do espólio, ainda que sem inventariante formal, **por administrador provisório**, conforme previsão dos arts. 613 e 614 do CPC e art. 1.797 do Código Civil.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, porquanto não foram fixados nas instâncias originárias.

Publique-se e intimem-se.

Não se verifica o alegado erro de premissa fática na aplicação da Súmula n. 283/STF. O fundamento considerado inatacado, qual seja, a regularidade da representação por administrador provisório e a ausência de ofensa à coisa julgada, consta expressamente do acórdão dos embargos de declaração (fls. 454-457), razão pela qual deveria ter sido atacado nas razões do REsp.

Ao rejeitar os aclaratórios, o Tribunal de origem esclareceu que não houve coisa julgada porque a decisão anterior não tratou da representação por administrador provisório. No recurso especial, contudo, a parte se limitou a reiterar tese de ofensa à coisa julgada, sem impugnar o fundamento da "possibilidade de representação judicial do espólio, [...], por administrador provisório" (fl. 454).

Por fim, o alegado erro material na decisão de admissibilidade é irrelevante para o julgamento do recurso especial, pois os fundamentos da decisão de admissibilidade não vinculam o STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.893 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438761-0

Número de Origem:
50002117120128240038

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERMANE PAULETTE - ESPÓLIO
REPR. POR : SANTA NATALIA PAULETTI
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
 ROGÉRIO ULRICH - SC019166
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERMANE PAULETTE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : SANTA NATALIA PAULETTI
ADVOGADOS : JOVENIL DE JESUS ARRUDA - SC012065
 ROGÉRIO ULRICH - SC019166
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADA : CLAUDINE ZATTAR RIBEIRO - SC007827

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026